



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Sexta-feira, 24 de junho de 2022

Ano VI | Edição nº 660

Página | 1 de 2

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal www.camarasantabarbara.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Joel Cardoso

VICE-PRESIDENTE

Antônio Carlos Ribeiro

1º SECRETÁRIO

Valmir Alcântara de Oliveira

2º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Portella Fontes

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos

MTB: 39.684

ATOS LEGISLATIVOS

LOM

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Autoria: Vereador Joel Cardoso e outros.

"Altera os parágrafos 9º e 10 do art. 119 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, no exercício de suas atribuições e nos termos do que dispõe o artigo 38 e seus §§, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal recebeu a seguinte Proposta de Emenda:

Art. 1º. Os parágrafos 9º e 10 do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119

(...)

§9º Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, observada as seguintes condições:

I - As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



II - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste parágrafo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - As emendas impositivas previstas no inciso I deste parágrafo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, cujo objeto das mesmas deverá estar previsto nos programas, projetos e atividades dispostas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

IV - As programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:

a) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “b” deste inciso, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

d) se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c” deste inciso, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei correspondente ao remanejamento efetuado, o mesmo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, não sendo neste caso as emendas impositivas consideradas de execução obrigatória;

e) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste parágrafo;

f) a execução das programações das emendas impositivas ocorrerão de forma equitativa, observando os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no inciso I do §9º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de junho de 2022

JOEL CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal